



000050

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

PARECER PRÉVIO

INTERESSADO: Comissão permanente de Licitação / Pregoeiro.
ASSUNTO: Pregão Presencial – Tipo menor preço mensal, visando a contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais para o Fundo de Saúde do município de Oliveira de Fátima.
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FASE PREPARATÓRIA. PARECER PRÉVIO. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO (ART. 38, § ÚNICO, LEI 8.666/93) APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO CONFORME ART. 9º DA LEI 10.520/2002.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com a finalidade de abertura de processo licitatório na modalidade pregão presencial, tipo menor mensal, conforme Processo Administrativo nº 007/2019, visando a contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais para o Fundo de Saúde do município de Oliveira de Fátima, conforme especificação contida no Termo de Referência.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação do órgão interessado à Central de Compras, com a devida justificativa;
- b) Cotações de preço;
- c) Estimativa de cotação de preços;
- d) Termo de Referência;
- e) Termo de Autuação;
- f) Memorando Interno do órgão interessado ao Setor de Compras e Serviços;
- g) Memorando Interno o Setor de Compras e Serviços para a Comissão de Licitação, solicitando a abertura de procedimento licitatório e sugerindo a modalidade Pregão Presencial, tipo menor mensal;
- h) Despacho certificando a previsão orçamentária e a existência de recursos disponíveis para executar a licitação;



000051

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

- i) Ato que designando pregoeiro, bem como, a comissão de apoio;
- j) Despacho emitido pelo pregoeiro determinando a abertura de processo licitatório;
- k) Despacho da autoridade competente autorizando a abertura do processo licitatório;
- l) Minuta do Edital com os seguintes anexos:
 - a) Anexo I – Modelo de Credenciamento;
 - b) Anexo II – Modelo da Declaração;
 - c) Anexo III – Declaração de enquadramento de micro empresa e empresa de pequeno porte
 - d) Anexo IV – Minuta de Contrato;
 - e) Anexo V – Termo de Referência;
 - f) Anexo VI – Modelo de Proposta;
 - g) Anexo VII – Recibo de entrega.

Nestes termos chegam os autos do processo para emissão do parecer, conforme o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II - PRELIMINARES

Inicialmente informamos que a emissão de parecer desta Procuradoria não deve exorbitar acerca da conveniência e oportunidade dos “atos de mérito administrativo”, sendo estes adstritos ao administrador público, portanto, nosso mister deve ater-se a análise jurídica, bem como aventar as possíveis soluções a serem tomadas pelos gestores.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão, modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/02, é utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Compreende duas fases procedimentais, a preparatória definidas no art. 3º e a externa constante do art. 4º ambos da referida lei e, ainda, conforme o art. 9º, submete-se a aplicação subsidiária das normas contidas na Lei 8.666/93.



0000522

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

Nesse passo, a emissão de parecer prévio encontra fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 38....

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Ato contínuo, cumpre ao parecer prévio verificar o atendimento dos pressupostos cominados pela Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, *in verbis*:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

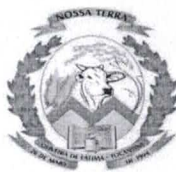
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares"

Ainda, impende observar subsidiariamente o art. 40 da Lei 8.666/93, que define o conteúdo do Edital para sua formalização.

Isto posto, nota-se que o edital contempla as exigências legais concernentes ao objeto, local e condições de entrega, participação, credenciamento, apresentação dos envelopes com as propostas de preços e habilitação, classificação das propostas, lances verbais, critério de julgamento, recurso e demais atos pertinentes à matéria.



000053

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

Em relação a minuta do contrato, esta encontra-se em consonância com a legislação, constando obrigações da contratada e contratante, determinando valor, forma de pagamento, atendendo as exigências legais pertinentes ao procedimento em questão.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e da Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar rigorosamente os termos da Lei 10.520/02, as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Nada mais a acrescentar, opinamos pelo prosseguimento habitual do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 3 de maio de 2019.


Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Procurador-Geral do Município